



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2025.0000450820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2025922-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agravo de Instrumento Nº 2025922-38.2025.8.26.0000

Agravante : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessados : CONSÓRCIO EXPRESSO SENA MADUREIRA e outro
Comarca : São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz (a) : Marcelo Sergio

V O T O Nº 56.236

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPLEXO VIÁRIO SENA MADUREIRA – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – PARALISAÇÃO DAS OBRAS REFERENTES AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/SIURB/11 (ATUALMENTE EM VIGOR PELO TERMO DE ADITAMENTO Nº 021/054/SIURB/11/2024) – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO. Considerando que o agravante rescindiu o contrato com o consórcio que executava as obras tidas por violadoras das normas de proteção ao meio ambiente suscitadas pelo autor/agravo e, por petição nestes autos expressamente desistiu de seu recurso, pertinente a sua homologação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, frente a **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**, atual **ALYA CONSTRUTORA S/A**, referente à viabilidade das obras do “Complexo Viário Sena Madureira”.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Dr. Marcelo Sergio, manteve a liminar concedida anteriormente às fls. 795/798, em que foi determinada “a paralisação imediata da obra, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais, bem como a retirada de quaisquer exemplares arbóreos, sob pena de multa no valor de cem mil reais para cada árvore danificada”, bem como reconheceu “a conexão entre esta Ação Civil Pública e a Ação Popular nº 1084801-27.2024.8.26.0053, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Vara da Fazenda Pública de São Paulo, preventivo”, mantida ainda a realização de vistoria prévia pelo juízo, a qual foi realizada em 29.11.2024 (fls. 1.602/1.606 dos autos principais).

Inconformado, oferece o Município réu este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão. Aduz, em resumo, que não há previsão legal para realização de vistoria técnica preliminar antes da oitiva do réu e sem a fixação dos pontos controvertidos; que as obras não deveriam ter sido paralisadas, já que poderia haver adequação da compensação ambiental quando da supressão de exemplares arbóreos; que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, devendo ser reformada a liminar concedida; que o caso trata de obra de interesse público, prevista no Plano Diretor, não podendo ser desconsiderado todo o processo licitatório ocorrido; que a licença ambiental concedida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente é válida e regular; que foram respeitados todos os ritos previstos na Resolução CONAMA 237/1997 e na Resolução CADES 207/2020, para a concessão da Licença Ambiental de Instalação (LAI); que basta a elaboração de EVA (Estudo de Viabilidade Ambiental), que permaneceu disponível para consulta popular por 45 dias antes da expedição de Licença Prévia e de Instalação; que não há APP nas áreas das obras do complexo viário; que o córrego Embuaçu está canalizado desde 1950, inexistindo nascente ou corpo d'água no local; que não houve vício no licenciamento ambiental promovido no curso do processo administrativo 6027.2024/0017320-7, por meio do qual a SVMA firmou Termo de Compromisso Ambiental com o Consórcio Expresso Sena Madureira; que se trata de área completamente urbanizada, que perdeu sua função ambiental; que a existência de Vegetação Significativa, nos termos da Lei Municipal n.º 10.365/1987, não impede a compensação ambiental para a realização de obras de infraestrutura e de sistema viário; que o TCA estabeleceu a obrigação de preservação de 362 árvores existentes no local e determinou o plantio interno de 266 (duzentos e sessenta e seis) mudas de árvores com DAP 3,0 cm, de espécies nativas do Estado de São Paulo, padrão DEPAVE; que a compensação ambiental foi amparada nas Leis 10.365/87 e 17.794/22 e Portaria 130/2013-SVMA-G; que não havia ninhos de pássaros nas árvores suprimidas; que, diante da inexistência de via alternativa de mesmo porte, aliado à proximidade de outros túneis, determinaram a escolha da Rua Sena Madureira como único local viável para o desenvolvimento da obra e que a suspensão do contrato administrativo trará graves prejuízos ao erário.

Foi negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 497/499).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Contraminuta às fls. 508/514. Informações às fls. 515/516. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 521/531.

Peticionou o agravante à fls. 536/537, requerendo a extinção do recurso.

É O RELATÓRIO.

Dou por prejudicado o presente recurso.

Pela petição de fls.536/537, o recorrente, Município de São Paulo, informa que, por decisão do Prefeito Municipal, foi rescindido o contrato com a empresa que havia vencido a licitação e que executava as obras questionadas na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, na qual foi concedido o efeito suspensivo para interrompê-la, ressalvadas as obras emergenciais. Outrossim, expressamente, *requer o Município de São Paulo à extinção do presente recurso*, afirmando a perda superveniente do objeto do recurso.

Ora, como o recurso tinha por escopo a revogação da liminar visando a continuidade das obras, efetivamente este recurso perdeu seu objeto.

Em assim sendo, homologo a desistência do recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator